

Agravo de Instrumento nº: 0056842-87.2026.8.19.0000

Agravante: FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA

Agravada 1: MARILY PEREIRA PINHEIRO

Agravada 2: GISELE PEREIRA PINHEIRO

Agravada 3: DANIELE PEREIRA PINHEIRO

Agravada 4: MICHELE PEREIRA PINHEIRO

Agravado 5: CARLOS HENRIQUE PEREIRA PINHEIRO

Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo RIOPREVIDÊNCIA, contra a decisão do Juízo *a quo* de fls. 1.197/1.198, que nos autos nº 0041244-43.2007.8.19.0038, que lhe movem os agravados, MARILY PEREIRA PINHEIRO E OUTROS, rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pelo agravante, versando sobre excesso de execução, decorrente da inadequada aplicação dos juros de mora e correção monetária sobre a parcela controvertida do débito.

A decisão foi redigida nos termos seguintes:

“Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao cumprimento de sentença em ID 882-884, requerido por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA em face de MARILY PEREIRA PINHEIRO E OUTROS, em razão dos cálculos da contadoria judicial em ID 671 e ID 756.

Intimados, os credores concordaram com os cálculos do contador judicial (ID 800).

Manifestação do impugnante, alegando excesso na execução no valor de R\$ 193.364,43 - requerendo a homologação do valor de R\$ 559.560,12 em ID 804-823.

Em ID 831, foi deferida a expedição dos precatórios da parte incontroversa.

Nos ID's 954-978 e ID's 1064-1078, constam os ofícios requisitórios, sobrevindo a concordância das partes em ID's 1093 e 1096.

Manifestação em ID 1157, o impugnado requer a rejeição da impugnação.

Analísado. Decido.

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada, por meio da qual se insurge contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

A impugnação não merece acolhimento.

Com efeito, o título executivo judicial, já acobertado pela coisa julgada, estabeleceu os critérios e parâmetros que devem orientar a apuração do crédito, não sendo admissível, na fase de cumprimento de sentença, modificar ou rediscutir o conteúdo da decisão exequenda.

No caso, os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial observaram adequadamente os parâmetros fixados na sentença transitada em julgado, inclusive quanto aos critérios de atualização monetária, juros e demais componentes da condenação.

As razões apresentadas pela parte executada não demonstram a existência de erro material ou de inobservância do título executivo, limitando-se a manifestar inconformismo com o resultado apurado. Ausente elemento concreto capaz de rechaçar o trabalho técnico realizado pelo auxiliar do Juízo, devem prevalecer os cálculos da Contadoria Judicial.

Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.

Após a preclusão desta decisão, expeça-se o competente precatório referente ao saldo remanescente, observadas as formalidades e cautelas de praxe, intimando-se as partes para ciência.

Custas na forma da Lei. Sem honorários, tendo em vista se tratar de incidente.

Manifeste-se a parte credora acerca do ofício em ID 1193-1194.

Intimem-se."

O agravante requer a concessão de efeito suspensivo, sustentando que: (i) a determinação de expedição do título pode causar dano ao erário; (ii) a existência de excesso de execução, não sobre o valor total, mas limitado ao saldo controvertido; (iii) a diferença pretendida de R\$ 8.756,78, utilizou critérios indevidos de correção monetária e juros de forma cumulativa após a incidência da SELIC, gerando um excesso

de R\$ 2.987,66 (o valor correto seria R\$ 5.769,12); e (iv) a fundamentação agravada não guarda correspondência com o objeto da impugnação, o que dificulta o exercício do contraditório e inviabiliza o controle da correção da decisão.

Requerem, assim, *“seja dado integral provimento ao agravo, para reformar a r. decisão agravada, **para que seja reconhecido o excesso à execução de R\$ 2.987,66.**; ou, eventualmente, seja determinada a eventual remessa para i. contador desse E. Tribunal, a fim de que seja elaborada nova planilha.”* (sic).

É o relatório. Decido.

De início, sabe-se que o agravo de instrumento não tem efeito suspensivo. De tal modo, para sua concessão ou para a antecipação da tutela recursal, é imprescindível a observância da verossimilhança das alegações do recorrente e o perigo de a decisão agravada resultar lesão grave de difícil reparação, conforme art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I, do CPC.

No entanto, em sede de cognição sumária, não restou comprovada a necessidade de atribuição do efeito requerido, pois o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos previstos no art. 300 do CPC, não foram demonstrados de plano.

Apesar dos argumentos apresentados pelo agravante, não se comprova, no presente momento, a presença dos requisitos necessários à suspensão liminar pleiteada, tendo em vista se tratar de demanda que exige cognição mais aprofundada e que não apresenta risco às partes em aguardar até o julgamento do mérito.

Neste contexto, tendo em vista a aparente razoabilidade da decisão recorrida de fls. 1.197/1.198, que se encontra devidamente

fundamentada e aliada à falta de mais subsídios que conduzam a um efetivo e irreparável prejuízo ao recorrente, ao menos por ora, a decisão deve ser mantida.

Oportuno ressaltar que, na forma do art. 7º, § 6º, da Resolução CNJ nº 303/2019, com a redação dada pela Resolução CNJ nº 482/2022, *“É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor.”* (sic), viabilizando nova manifestação do agravante quanto aos pontos deduzidos, o que reforça a ausência do dano iminente alegado.

Por tais razões, **indefiro o efeito suspensivo** ao recurso, sem prejuízo de posterior reexame da pretensão formulada nesta sede processual.

Intime-se a agravada para apresentar contrarrazões ao recurso na forma do inciso II do art. 1.019 do CPC.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora